



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050682-25.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José João do Nascimento
ADVOGADAS : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574) e Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB 13.767)
APELADO : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450 - A)
ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível de João Pessoa
JUIZ : Fábio Leandro de Alencar Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VALIDADE DO IOF DILUÍDO NAS PARCELAS. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A informação constante, no instrumento contratual, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da capitalização de juros.

– Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

– Não há que se falar em descaracterização da mora, porquanto a discussão a respeito dos encargos contratuais, por si só, não enseja o afastamento da mora, especialmente se não constatada a presença de encargos abusivos no período da normalidade contratual.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 40/59) interposta por José João do Nascimento, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de João Pessoa, que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada em face do Banco Itaucard S/A (fls. 35/38).

Nas razões da Apelação, o Promovente aduz a ilegalidade da capitalização mensal de juros e utilização do sistema *price* de amortização (fls. 43/48), a necessidade de descaracterização da mora (fl. 54) e a ilegalidade da cobrança de IOF diluída nas prestações (fls. 54/57), bem como a existência de dano moral.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que o Apelado seja condenado à repetição de indébito em dobro das quantias cobradas a maior, além de indenização por dano moral (fl. 59).

Contrarrazões às fls. 63/68

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 75/76).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal cinge-se à suposta ilegalidade na prática da capitalização de juros, cobrança de IOF diluída nas parcelas do financiamento e indenização por danos morais.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto a forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua

contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Esse entendimento, para a constatação da contratação da capitalização dos juros, encontra suporte na Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973827 / RS (*art. 543-C, do CPC - julgado em 25/04/2012*), firmando as seguintes teses quanto a capitalização dos juros:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) **A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Desse modo, a informação constante no contrato de que a taxa de juros anual é de 26,94%, superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 1,98%, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas (fl. 59).

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que considerou a sua legalidade.

COBRANÇA DO IOF

Com base nas legislações vigentes e na jurisprudência pacífica, é indiscutível que o IOF é devido nas operações de crédito, sobretudo em contratos de financiamento.

Deste modo, a única questão que ainda é debatida nas ações revisionais de contratos de outorga de crédito é a possibilidade da cobrança do referido imposto de forma diluída nas prestações assumidas pelo contratante.

Quanto ao ponto, minha posição é de manter sempre a forma de pagamento do IOF nos moldes do contrato, ressalvada a hipótese do consumidor comprovar que não era essa a sua opção quando da contratação, o que não se verifica no caso dos autos, já que foram tecidas apenas alegações genéricas sobre a impossibilidade da cobrança do imposto parcelado.

A par desse entendimento, imperativo reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial “Paradigma” (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS), Acórdãos julgados em Regime de Recursos Repetitivos:

(...);

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Assim, deve ser mantida a Sentença Recorrida no que se refere à possibilidade de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras de forma diluída nas parcelas.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Não há que se falar em descaracterização da mora, porquanto a discussão a respeito dos encargos contratuais, por si só, não enseja o

afastamento da mora, especialmente se não constatada a presença de encargos abusivos no período da normalidade contratual. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Produção de prova pericial e testemunhal. Magistrado que julgou suficiente os elementos constantes nos autos para fundamentar a decisão. Livre convencimento motivado (CPC, art. 131). Tese afastada. Reclamo não acolhido nessa parte. Juros remuneratórios. Alegada abusividade da taxa contratada. Tese afastada. Utilização da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN como referencial para a constatação da abusividade. Parâmetro amplamente admitido pela jurisprudência pátria. Enunciados I e IV do grupo de câmaras de direito comercial deste e. Tribunal de justiça. Súmula nº 296 e RESP n. 1.061.530/RS, ambos do STJ. Percentual pactuado inferior à referida taxa divulgada pelo BACEN à época da contratação. Sentença mantida neste ponto. Capitalização de juros. Possibilidade. Encargo permitido nos contratos firmados à partir de 31/3/2000, consoante a medida provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23/8/2001. Previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Expressão numérica que é suficiente para permitir a cobrança. Observância do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 973.827. Apelo desprovido nesse item. Comissão de permanência cumulada com demais encargos. Encargo que não foi pactuado, tampouco exigido. Discussão sobre sua abusividade inócua. Autor que defende a ilegalidade da cobrança. Reclamo não provido no ponto. Tarifas administrativas. Tac e tec permitidas nos contratos celebrados até 30/4/08, quando entrou em vigor a resolução nº 3.518/07 do CMN. Pacto apresentado nos autos contratado posteriormente a esta data. Cobrança vedada. Insurgência acolhida. Repetição do indébito. Razões recursais dissociadas do pronunciamento judicial. Não conhecimento do apelo nesse ponto. Cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. Abusividade inexistente. Pactuação expressa na cédula de crédito bancário. Aplicação do disposto no art. 1.425, inciso III, do Código Civil. Insurgência não acolhida. **Descaracterização da mora. Descabimento.**

Discussão a respeito dos encargos contratuais que, por si só, não enseja o afastamento da mora. Ademais, não constatada a presença de encargos abusivos no período da normalidade contratual. Pressupostos da orientação n.º 2, do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.061.530/RS, não preenchidos. Apelo desprovido. Ônus sucumbenciais. Redistribuição em razão da sucumbência recíproca. Inteligência do artigo 21, caput, do código de processo civil. Compensação dos honorários advocatícios. Possibilidade. Ausência de colisão com o art. 23 do Estatuto da OAB. Súmula nº 306 do STJ e Recurso Especial representativo de controvérsia nº 963.528/PR. Apelo desprovido no tópico. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (TJSC; AC 2015.080693-4; Tijucas; Quinta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Soraya Nunes Lins; Julg. 03/12/2015; DJSC 10/12/2015; Pág. 213)

DANO MORAL

No tocante a indenização pleiteada, entendo que descabe, porquanto inexistente qualquer prova a caracterizar ato ilícito ensejador de responsabilidade civil pelo Réu, tendo em vista que o simples fato de questionar a abusividade de cláusulas contratuais, por si só, não gera dano moral ao consumidor.

Feitas essas considerações, **monocraticamente, com fulcro no artigo 932, IV, “b”, do CPC/2015, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator